

**Petição n.º 288/XII/2.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam à Assembleia da República a abolição imediata do instituto da venda de casa de morada de família por parte da Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes e a criação de um quadro legal com vista à atribuição de uma compensação monetária ao contribuinte objeto e vítima.

**Entrada na Assembleia da República:** 5 de setembro de 2013.

**Nº de assinaturas:** 2

**1.º Peticionário:** Pedro Manuel Sabino Martins Gomes.

## Introdução

A [Petição n.º 288/XII/2.<sup>a</sup>](#) – *Solicitam à Assembleia da República a abolição imediata do instituto da venda de casa de morada de família por parte da Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes e a criação de um quadro legal com vista à atribuição de uma compensação monetária ao contribuinte objeto e vítima*, deu entrada na Assembleia da República a 5 de setembro de 2013, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP). Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, e sob a forma de queixa, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida, na data da sua entrada, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação, nos termos definidos por lei.

## I. A petição

Os subscritores exercem o direito de petição sob a forma de queixa, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da LEDP, denunciando a atuação do Estado, e da Administração Fiscal em particular, em matéria de venda de habitações de família para pagamento de dívidas tributárias, recordando as normas do Código do Processo Civil nesta matéria, bem como as disposições constantes do Código de Procedimento e Processo Tributário, para fundamentação dos argumentos aduzidos. Acrescem os peticionários que o Estado não teve benefício económico tendo em consideração as despesas criadas em matéria de prestações sociais resultantes da perda da casa a que se reportam na Petição, concluindo que foram violadas diversas “disposições legais fundamentais”.

Enfim, consideram os peticionários que está em causa a violação do direito à habitação – princípio consagrado na Constituição da República Portuguesa.

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e o primeiro peticionário está corretamente identificado, estando, em geral, presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República.
2. No texto que serve de exposição da petição, os peticionários aduzem diversos argumentos com vista à fundamentação da petição.

3. Os peticionários efetuam dois pedidos à Assembleia da República: o primeiro, no qual solicitam a abolição do instituto da venda da casa de morada de família pela Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes; o segundo, de atribuição de uma compensação monetária ao contribuinte objeto e vítima desse instituto.
4. Os pedidos efetuados podem ser considerados como propostas de alteração dos regimes legais em que estas matérias se inserem.
5. De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LDP, a Comissão deve deliberar, nomeadamente, sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.
6. Nesse sentido, e não se constatando nenhuma causa de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da petição.
7. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria conexa com a Petição em apreço. Os peticionários recordam a [Petição n.º 251/XII/2.ª](#), conexa com a atual, a qual foi já apreciada e arquivada pela Comissão.

### III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não importa proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República, pelo facto de ser assinada por 3 peticionários. Analogamente, atento o número de subscritores, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não sendo obrigatória a audição dos peticionários**. De igual modo, não é obrigatória a **apreciação da Petição em Plenário**, nos termos do estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º.
3. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá **apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias** a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade.

#### **IV. Conclusão**

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição.
2. Deve, igualmente, a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. A Comissão pode deliberar solicitar informações ao Governo sobre as diferentes questões suscitadas na petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por 2 cidadãos, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão nem a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 16 de setembro de 2013

A assessora da Comissão  
Joana Figueiredo